



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 206/2003

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.

A large, stylized signature in blue ink, written in cursive, covering the text of the signature block.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, vinculado a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, destinado a financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transporte e de habitação executados no território rondoniense.

Parágrafo único. Mediante convênio com os respectivos entes, poderão ser aplicados recursos do FITHA em obras realizadas em rodovias e vias de acesso federais ou municipais.

Art. 2º. Constituem receitas do FITHA:

I – recursos provenientes de contribuição de estabelecimentos frigoríficos e de empresas de construção pesada e civil inscritos no CAD/ICMS-RO;

II – transferências à conta do orçamento do Estado;

III – recursos provenientes de convênios firmados pela SEFIN com outras instituições, desde que conste cláusula específica estabelecendo a aplicação destes recursos por meio do FITHA;

IV – legados e doações; e

V – outros recursos que lhe forem especificamente destinados.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará a contribuição prevista no inciso I e disporá sobre outras providências necessárias à operacionalização deste artigo.

Art. 3º. Ocorrendo a suspensão ou a extinção do FITHA, deverão ser assegurados os recursos financeiros necessários à quitação e conclusão dos convênios, contratos ou projetos iniciados antes da publicação do ato que determinar a suspensão ou a extinção do Fundo.

§ 1º. O ato que determinar a suspensão ou a extinção do FITHA deverá estipular a origem dos recursos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º. O FITHA continuará recebendo os repasses de receitas e permanecerá em funcionamento até a quitação de todas suas obrigações, ficando vedada a assunção de novos compromissos.

§ 3º. Os eventuais saldos financeiros, apurados após a quitação das obrigações e a conclusão dos projetos, serão recolhidos ao tesouro do Estado a título de "Receitas Diversas".

Art. 4º. Compete à Secretaria de Estado de Finanças prestar suporte técnico e administrativo ao FITHA, sendo também responsável pela gestão de seus recursos.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária, programas, projetos, atividades, operações especiais e elementos de despesas para o funcionamento do FITHA, vinculados à SEFIN.

Art. 6º. A gestão do FITHA será realizada por um Conselho Administrativo que terá a seguinte composição:

I – na condição de presidente: Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP;

II – como Vice-Presidente: Secretário de Estado de Finanças;

III – como membros:

a) Secretário-Chefe da Casa Civil;

b) Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

c) Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico-Social;

d) Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO;

e) Presidente da Federação do Comércio do Estado de Rondônia – FECOMÉRCIO; e

f) Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia – FAERON.

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 26 de dezembro de 2003.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 143 , DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III, artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui o Fundo para Infra-Estrutura de Transporte e Habitação - FITHA".

O estímulo à construção de habitações tem cunho eminentemente social e busca resgatar em nosso Estado, parte do déficit que se verifica em todo país.


A construção e a modernização de nossas estradas é fundamental ao desenvolvimento de nossa economia, à medida que favorece o escoamento de nossos produtos e estimula o ingresso de novos capitais.

As duas atividades que o fundo busca fomentar, além dos aspectos já destacados, são grandes consumidoras de mão-de-obra o que implica diretamente na geração renda e no desenvolvimento sócio-econômico de nosso Estado.

Constam ainda no projeto, de forma bem específica, as normas gerais que orientam a estrutura, fontes de receitas e gestão.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GAB PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
Em 09 / 12 / 2003

ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 9 DE DEZEMBRO DE 2003.

Institui o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Fundo para Infra-estrutura de Transporte e Habitação – FITHA, vinculado a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, destinado a financiar o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação de obras e serviços de transporte e de habitação executados no território rondoniense.

Parágrafo único. Mediante convênio com os respectivos entes, poderão ser aplicados recursos do FITHA em obras realizadas em rodovias e vias de acesso federais ou municipais.

Art. 2º Constituem receitas do FITHA:

I – recursos provenientes de contribuição de estabelecimentos frigoríficos e de empresas de construção pesada e civil inscritos no CAD/ICMS-RO;

II – transferências à conta do orçamento do Estado;

III – recursos provenientes de convênios firmados pela (Secretaria de Estado de Finanças) – SEFIN com outras instituições, desde que conste cláusula específica estabelecendo a aplicação destes recursos por meio do FITHA;

IV – legados e doações; e

V – outros recursos que lhe forem especificamente destinados.

Parágrafo único. O Poder Executivo disciplinará a contribuição prevista no inciso I e disporá sobre outras providências necessárias à operacionalização deste artigo.

Art. 3º Ocorrendo a suspensão ou a extinção do FITHA, deverão ser assegurados os recursos financeiros necessários à quitação e conclusão dos convênios, contratos ou projetos iniciados antes da publicação do ato que determinar a suspensão ou a extinção do Fundo.

§ 1º O ato que determinar a suspensão ou a extinção do FITHA deverá estipular a origem dos recursos referidos no *caput* deste artigo.

§ 2º O FITHA continuará recebendo os repasses de receitas e permanecerá em funcionamento até a quitação de todas suas obrigações, ficando vedada a assunção de novos compromissos.

§ 3º Os eventuais saldos financeiros, apurados após a quitação das obrigações e a conclusão dos projetos, serão recolhidos ao tesouro do Estado a título de "Receitas Diversas".



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 4º Compete à Secretaria de Estado de Finanças prestar suporte técnico e administrativo ao FITHA, sendo também responsável pela gestão de seus recursos.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a criar unidade orçamentária, programas, projetos, atividades, operações especiais e elementos de despesas para o funcionamento do FITHA, vinculados à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.

Art. 6º A gestão do FITHA será realizada por um Conselho Administrativo que terá a seguinte composição:

I – na condição de presidente: Diretor-Geral do Departamento de Viação e Obras Públicas – DEVOP;

II – como Vice-Presidente: Secretário de Estado de Finanças;

III – como membros:

a) Secretário-Chefe da Casa Civil;

b) Secretário de Estado do Planejamento, Coordenação Geral e Administração;

c) Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico-Social;

d) Presidente da Federação das Indústrias do Estado de Rondônia – FIERO;

e) Presidente da Federação do Comércio do Estado de Rondônia – FECOMÉRCIO; e

f) Presidente da Federação da Agricultura do Estado de Rondônia – FAERON.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro de 2004.